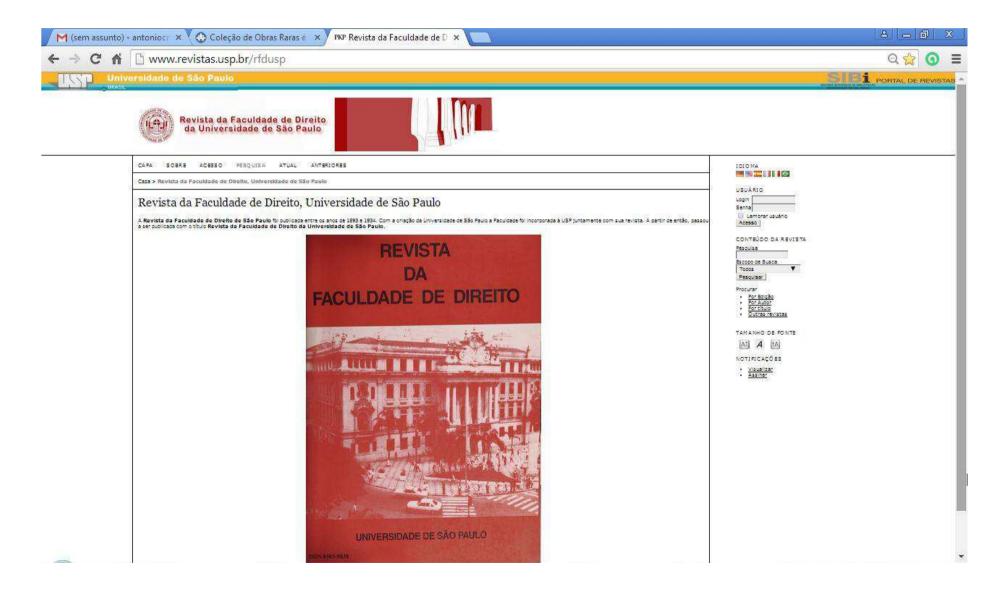


"Diversidade cultural e novas tecnologias" Painel III - Novas tecnologias e acesso à oferta cultural

A digitalização da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

2 de julho de 2015 - 14h15 - 15h45

Antonio Carlos Morato
Professor Doutor do Departamento de Direito Civil



O Congresso Mundial sobre Recursos Educacionais Abertos (REA) foi realizado em Paris de 20 a 22 de junho de 2012 pela UNESCO: "Salientando que o termo Recursos Educacionais Abertos (REA) foi cunhado no Fórum de 2002 da UNESCO sobre Softwares Didáticos Abertos e designa "os materiais de ensino, aprendizagem e investigação em quaisquer suportes, digitais ou outros, que se situem no domínio público ou que tenham sido divulgados sob licença aberta que permite acesso, uso, adaptação e redistribuição gratuitos por terceiros, mediante nenhuma restrição ou poucas restrições. "O licenciamento aberto é construído no âmbito da estrutura existente dos direitos de propriedade intelectual, tais como se encontram definidos por convenções internacionais pertinentes, e respeita a autoria da obra". Cumpre salientar que várias Declarações e Diretivas antecederam a Declaração REA de Paris como a Declaração de 2007 aprovada na Cidade do Cabo sobre a Educação Aberta, a Declaração de 2009 de Dacar a respeito dos Recursos Educacionais Abertos e também as Diretivas de 2011 elaboradas pela "Commonwealth of Learning" (Comunidade da Aprendizagem - COL) e da UNESCO sobre os Recursos Educacionais Abertos na área da Educação

Lei de 11 de agosto de 1827

Art. 7.º - Os Lentes farão a escolha dos compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de accôrdo com o systema jurado pela nação. Estes compendios, depois de approvados pela Congregação, servirão interinamente; submettendo-se porém á approvação da Assembléa Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer ás escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra, por **dez**

"Inicialmente, não podemos olvidar de que escolher o que digitalizar atualmente é um desafio e, para o Direito Autoral, há uma distinção elementar entre o corpo místico (que é o direito daquele que criou a obra) e o corpo mecânico que é o suporte (o quadro, o mármore, a argila, o pergaminho, o papel, o CD-ROM, o disco em acetato, o LP, o CD, o MP3 ou qualquer outro suporte material ou imaterial que venha a ser criado) no qual é impressa, fixada, pintada ou esculpida a obra e que varia de acordo com o tempo e com a modalidade de obra e, na sociedade contemporânea, tal observação é assaz relevante a fim de desmistificar a concepção erroneamente difundida no sentido de que a alteração do meio de veiculação (notadamente a Internet) eliminaria a proteção aos autores".

(Cf. Antonio Carlos Morato. Os direitos autorais na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: a obra coletiva e a titularidade originária decorrente da organização da obra. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo

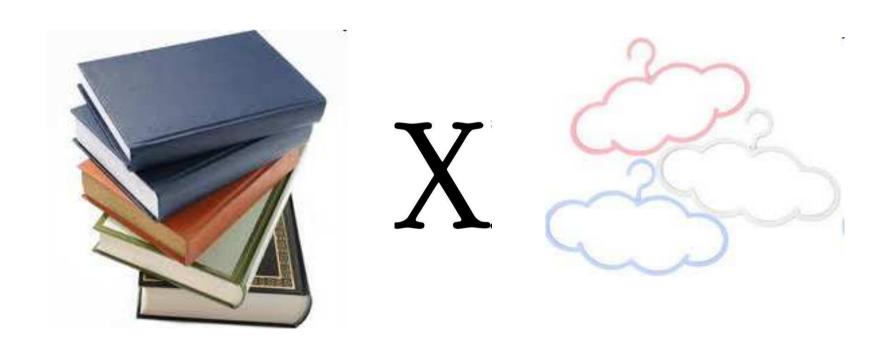
v. 109 p. 109 - 128 jan./dez. 2014. p. 110-111)

Corpo Mecânico (suporte)





Corpo Mecânico (suporte) e Corpo Místico (direito do autor)



Circulação da Informação e do Conhecimento

Declaração Universal dos Direitos do Homem Artigo XXVII

- 1 "todo homem tem o direito de <u>participar</u> <u>livremente</u> da <u>vida cultural da comunidade, de fruir as artes</u> e de participar do progresso científico e de seus benefícios
- 2 "todo homem tem direito à <u>proteção dos</u> <u>interesses morais e materiais</u> decorrentes de qualquer <u>produção científica, literária ou artística</u> <u>da qual seja autor</u>"

Fundamentos Constitucionais Direito Autoral

Art. 5° - XXVII - aos autores pertence o direito <u>exclusivo</u> de <u>utilização</u>, <u>publicação ou reprodução</u> de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo <u>tempo</u> que a lei fixar;

Fundamentos Constitucionais Direito Autoral

- Art. 5º XXVIII são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às <u>participações individuais</u> em <u>obras coletivas</u> e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

DIREITOS MORAIS DE AUTOR

DIREITOS PATRIMONIAIS DE AUTOR

DOS DIREITOS DO AUTOR

Título III - Dos Direitos do Autor Capítulo I - Disposições Preliminares

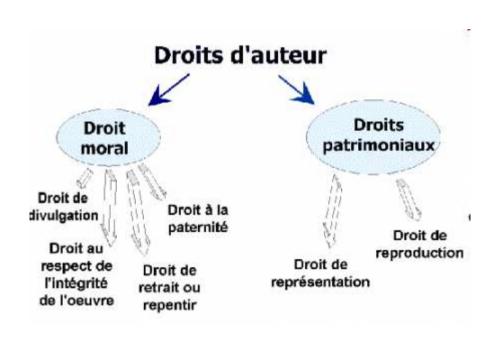
Art. 22. Pertencem ao autor os <u>direitos</u> morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Art. 24 da Lei 9.610/98 (LDA)

São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

Sistemas de Proteção ao Criador da Obra Intelectual

Droit d'Auteur / Copyright





As ideias não são protegidas...

Vedação da proteção às ideias

Henri-Desbois: "Les idées par essence et par destination sont de libre parcours" (As idéias por essência e por destinação são de livre percurso)

O que há é a proteção à formalização das ideias (no Direito Autoral) ou à aplicação industrial das ideias (no Direito Industrial)

Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98)

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as <u>idéias</u>, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/96)

Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade:

- I descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;
- II concepções puramente abstratas

"Não constitui o escopo deste trabalho uma análise detalhada da digitalização de obras individuais ou em coautoria que estão protegidas e em domínio privado8 e que, por tal razão, dependem de autorização dos autores (daí a dificuldade das bibliotecas utilizarem obras que não ingressaram em domínio público que no Brasil - como regra geral - é de setenta anos a contar de primeiro de janeiro do ano seguinte ao falecimento do autor existindo regras especiais de contagem a partir da data da divulgação ou da primeira publicação dependendo da espécie de obra), mas sim da obra coletiva. ". (Cf. Antonio Carlos Morato. Os direitos autorais na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: a obra coletiva e a titularidade originária decorrente da organização da obra. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo v. 109 p. 109 - 128 jan./dez. 2014. p. 114)

Sujeitos. Titularidade originária e derivada.

A união entre o autor e a obra criada constitui a própria essência do Direito de Autor, como assinalou Eduardo Vieira Manso, para quem "o vínculo autor-obra bem pode ser chamado de direito de autor propriamente dito ou titularidade", já que "os nomes paternidade ou propriedade só devem ser entendidos em seu sentido metafórico ou exemplar" (Cf. Eduardo Vieira Manso. O que é Direito Autoral São Paulo: Brasiliense, 1987. p. 73).

A obra existiria sem a intervenção da pessoa jurídica ou física que a organizou ? Carlos Alberto Bittar respondia tal indagação afirmando que a pessoa (física ou jurídica) deveria ser considerada criadora da obra "sempre que se não puder individualizar a contribuição de cada elaborador", adequando-se tal orientação "à própria natureza dessas entidades de direito (pessoas jurídicas), que participam dos atos da vida civil, sendo representadas, em sua exteriorização, por pessoas naturais" (Cf. Carlos Alberto Bittar. Direito de Autor na Obra feita sob Encomenda. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. p. 80.)

Sujeitos. Titularidade originária e derivada.

- Art. 11 Lei 9.610/98 **Autor** é a <u>pessoa física</u> criadora de obra literária, artística ou científica.
- Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às <u>Pessoas jurídicas</u> nos casos previstos nesta Lei.
- Art. 12. Para se identificar <u>como autor</u>, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu <u>nome civil</u>, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou <u>qualquer outro</u> <u>Sinal</u> <u>Convencional</u>.
- Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Pessoa Jurídica

Art. 5º da Lei 9.610/98 Para os efeitos desta Lei, considerase:

VIII - obra: h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a

publica sob seu nome ou <u>Marca</u> e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

Art. 12 da Lei 9.610/98. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro

sinal convencional

Sujeitos. Titularidade originária e derivada.

- Lei 9.610/98 Capítulo VIII Da Utilização da Obra Coletiva
- Art. 88. Ao publicar a obra coletiva, o <u>organizador</u> mencionará em cada exemplar:
- I o título da obra;
- II a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, se outra não houver sido convencionada;
- III o ano de publicação;
- IV o seu <u>nome</u> ou <u>marca</u> que o identifique.
- Parágrafo único. Para valer-se do disposto no § 1º do art. 17, deverá o participante notificar o organizador, por escrito, até a entrega de sua participação.

"A proteção às participações individuais – em nosso sentir – não deve inviabilizar a essência da obra coletiva que é a própria difusão do todo (que não se confunde com a parte visualizada como a participação individual amparada pelo texto constitucional) por aquele que o organizou, que o desenvolveu por sua iniciativa e que por ele se responsabilizou como é o caso da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, <u>na qual a autarquia estadual Universidade</u> de São Paulo é considerada como criadora justamente por ser ela a titular originária das "contribuições se fundem numa criação autônoma" e que não podem ser interpretadas de forma equivocada como restritas em sua difusão por cada participação individual uma vez que estas integram e não subordinam a obra coletiva após sua divulgação. Por tal razão, interferir de alguma forma na integridade da 'criação autônoma' por meio da supressão de artigo da Revista da Faculdade de Direito constituiria ingerência totalmente indevida no direito moral do autor à integridade da obra coletiva (que é um direito da personalidade) e que, em consonância com o art. 52 do Código Civil ("aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade"), não pode constituir um obstáculo para a aplicação à pessoa jurídica, tal como o direito moral por excelência que é o direito de paternidade da obra (direito que permite ligar a obra a quem a criou) igualmente aplicável às pessoas jurídicas. ". (Cf. Antonio Carlos Morato. Os direitos autorais na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: a obra coletiva e a titularidade originária decorrente da organização da obra. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo v. 109 p. 109 - 128

jan./dez. 2014. p. 115-116)

As normas que regulam a criação e a organização da Universidade de São Paulo estão disponíveis no site da própria instituição desde o Decreto Federal n. 39 de 3 de setembro de 1934 que aprovou os estatutos da universidade (BRASIL, Decreto Federal n. 39 de 3 de setembro de 1934. Aprova os estatutos da Universidade de São Paulo. D.O.E.: 03/09/1934.)

"Discordamos ainda, da tentativa de transpor procedimento estranho ao nosso sistema jurídico e que gerou polêmicas mesmo no sistema adotado pelos Estados Unidos da América (denominado de objetivo ou sistema do copyright que é diverso do sistema subjetivo ou de droit d'auteur adotado pelo Brasil e pelos países de Direito legislado como a França, Alemanha, Espanha e Portugal em que simultaneamente há uma proteção aos direitos morais e patrimoniais do autor) no caso que envolveu a digitalização de obras pelo Google e que ocasionou diversos litígios com editores (representados pela American Publishers) e com os autores (representados pela Authors Guild) em que houve uma tentativa de considerar que o silêncio valeria como uma manifestação de vontade dos autores, pois estes deveriam discordar expressamente da digitalização de suas obras".

(Cf. Antonio Carlos Morato. Os direitos autorais na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: a obra coletiva e a titularidade originária decorrente da organização da obra. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo v. 109 p. 109 - 128 jan./dez. 2014. p. 116)

Agradeço a atenção de todos

Antonio Carlos Morato





